

**TC 015.808/2014-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino (MA)

**Responsável:** Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34, prefeito na gestão 2005-2008

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – DF/MS, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 0087/2005, Siafi 555266 (peça 1, p. 107 e consequentes termos aditivos à peça 1, p. 193-195; 239-243; 331-333), celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a construção de "sistema de abastecimento de água", com vigência determinada para o período de 16/12/2005 a 3/10/2008 (peça 1, p. 331).

## HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria 1913/2013 da CGU (peça 2, p. 222-224), a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do citado convênio, conforme consignado no Parecer Técnico Parcial, de 22/3/2013 (peça 2, p. 112-114) e no Parecer Financeiro Conclusivo 037/2013 (peça 2, p. 118-120), de onde foram extraídas as seguintes ocorrências:

O Proponente executou fisicamente 63,50% dos serviços a serem executados no convênio conforme informa o Relatório de Visita Técnica (SIGESAN), folhas 249 [peça 2, p. 94-100];

O convênio em questão possui etapas que não foram concluídas, os motivos somente o convenente poderá citá-los. As informações contidas no RVT (Relatório de Visita Técnica), informam a real situação do convênio. Quanto ao prejuízo ao Tesouro pode-se dizer que ocorreu, pois o sistema nunca entrou em operação;

Para esta intervenção tornei como base o Parecer Técnico Parcial s/n [...], datado de 22/3/2013, dimensionando a execução física em 63,50%, conforme informa o Relatório de Visita Técnica [peça 2, p. 94-100]. Nesta visita foram levantadas pendências na execução [...].

O parecer técnico no item 8 diz, “com base nas informações contidas no item anterior e no RVT (Relatório de Visita Técnica), o Gestor não atingiu o objeto do convênio. Desta forma sugiro a não aprovação da prestação de contas final e a devolução ao Tesouro dos recursos repassados ao Convenente”.

Tendo o posto, submetemos a autoridade superior com indicação de **não aprovação** e do ressarcimento do valor de R\$ 240.000,00, referente ao recurso da concedente que corresponde ao valor impugnado pela área técnica [...].

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do Convênio foram orçados no valor total de R\$ R\$ 309.278,36 (peça 1, p. 107), sendo R\$ 9.278,36 de contrapartida da Convenente e R\$ 300.000,00 à conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 240.000,00, mediante as Ordens Bancárias 2007OB906037, de 14/5/2007, e 2007OB911070, de 4/10/2007 (peça 2, p. 60), creditadas, respectivamente, em 16/5/2007 e 9/10/2007, na conta corrente da beneficiária no Banco do Brasil, Agência 2555-0, conta 18293-1 (peça 2, p. 14 e 24),

4. Segundo consta da peça 1, p. 401 (Relação de Pagamentos Efetuados), com os recursos do ajuste foram feitas as despesas descritas no quadro a seguir, tendo como beneficiária a firma

Construtora Troya Ltda., CNPJ 04.984.222/0001-47:

Data	Nota fiscal	Valor (R\$)	Data	Cheque	Valor (R\$)
18/5/2007	026 (peça 2, p. 6 e 10)	120.000,00	18/5/2007	850001	120.000,00
11/10/2007	043 (peça 2, p. 8 e 12)	120.000,00	11/10/2007	850002	120.000,00

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 172-180), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Rubemar Coimbra Alves, ocupante do cargo de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão 2005-2008) à época da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 220), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$. 240.000,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 14/5/2007 a 14/5/2013, atingiu a importância de R\$ 514.496,43 (peça 2, p. 181-188). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL600221, de 9/7/2013 (peça 2, p. 167).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu ainda o Certificado de Auditoria 372/2014 (peça 2, p. 226) pela irregularidade das contas do responsável, senhor Rubemar Coimbra Alves.

7. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 227), devidamente atestado pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 2, p. 228).

### EXAME TÉCNICO

8. Nos termos da peça 1, p. 369-401 e peça 2, p. 4-32, o responsável apresentou prestação de contas do Convênio 087/2005. Em 6/4/2008, a documentação foi encaminhada para emissão de parecer técnico (peça 2, p. 38), dando origem ao Relatório de Visita Técnica, datado de 5/8/2008 (peça 2, p. 40-44), onde constou o registro dos quantitativos e valores previstos e executados, redundando em um percentual de recursos aplicados da ordem de 80,21%. A visita ocorreu em 20/7/2008.

9. Na oportunidade, o engenheiro responsável pelo dito relatório consignou também que, na visita realizada, as obras pactuadas no convênio foram encontradas em execução, sendo que no povoado Alto Alegre o sistema implantado encontrava-se em funcionamento e atendendo às necessidades da população beneficiada. Não obstante, foram encontradas as impropriedades abaixo descritas:

- a) Os poços tubulares executados nos povoados Prata e Santo Antônio foram perfurados estando faltando nos mesmos a instalação dos equipamentos de recalque;
- b) No item reservação do povoado Prata, falta a instalação das tubulações e interligação à rede de distribuição;
- c) As redes de distribuição dos três povoados foram concluídas, restando fazer os testes hidráulicos;
- d) Quanto aos valores descritos na coluna "valores aplicados" do Relatório de Visita Técnica, foram registrados apenas o que foi possível aferir "in loco" em relação ao projeto aprovado; e
- e) Para que pudesse ser quantificado o percentual real de alcance do objeto pactuado na prestação de contas final do convênio, ficou assente que seria necessário a apresentação dos documentos a seguir: ART do geólogo executor dos poços tubulares executados; perfis geológicos e teste de vazão dos poços tubulares executados, devidamente assinados pelos responsáveis técnicos pela suas execuções; análise físico-químico-bacteriológico da água produzida nos poços tubulares executados; ART do engenheiro indicado pela Prefeitura Municipal, responsável pela fiscalização das obras pactuadas no convênio; relatórios de execução física das obras pactuadas no convênio devidamente assinados pelo engenheiro responsável pela fiscalização da obra pactuada no convênio; e apresentação de justificativa técnica da alteração do projeto do poço tubular

executado nos povoados Prata e Santo Antonio, devidamente assinada pelo geólogo executor.

10. O mesmo engenheiro também elaborou com base no Relatório de Visita Técnica citado, e na mesma data, o Parecer Técnico Parcial (peça 2, p. 46), onde afirmou que:

- a) A obra encontra-se concluída tendo sido executado fisicamente 80,21% do objeto do convênio;
- b) O convênio encontra-se em vigência e a obra encontra-se em andamento;
- c) Os materiais utilizados na execução da obra estão de acordo com as especificações aprovadas;
- d) As impropriedades ocorridas não podem ser consideradas como impedimentos para a aprovação do convênio;
- e) Considerando que o percentual de execução física do convênio, referente a obra pactuada é maior que o volume de recursos liberados, sugeriu a aprovação da prestação de contas parcial; e
- f) Não se aplica a restituição de valores, visto que o convênio encontra-se em vigência.

11. Após essa fase, o processo foi instruído no âmbito da Funasa com o Parecer Financeiro 095/2008 (peça 2, p. 72-74), onde a “análise foi procedida com base em cópia dos anexos enviados, cópias de parte dos documentos fiscais, não tendo sido analisado nenhum documento fiscal original e nem a veracidade das despesas apresentadas”, com a constatação das impropriedades e irregularidades abaixo:

- 1.Os anexos que compõem a prestação de contas foram apresentados em cópia;
- 2.Preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeira, considerando que no campo - Execução Física, não houve a discriminação das etapas/fases, conforme consta no plano de trabalho aprovado;
3. Na cópia da relação de pagamentos enviada, o campo 05- Rec, foi preenchido incorretamente, considerando que foram utilizados recursos apenas da concedente;
- 4.Na cópia da relação de bens enviada, constata -se que o preenchimento foi realizado de forma sucinta, constando apenas o valor total das despesas;
- 5.De acordo com a cópia da documentação fiscal encaminhada, as notas fiscais foram identificadas com o número do convênio, consta o atesto de execução dos serviços, porém, não identifica a pessoa que atestou;
- 6.Ausência da documentação comprobatória do recolhimento dos tributos;
- 7.Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro em decorrência da utilização dois dias após o crédito das ordens bancárias;
- 8.Não utilização da contrapartida pactuada na proporcionalidade dos recursos repassados/utilizados, conforme cronograma de desembolso aprovado;
- 9.Na análise da cópia da Ata de habilitação enviada, verifica-se a divergência entre a modalidade informada no preâmbulo (Tomada de Preço) e a informada no início do parágrafo (Carta Convite), sendo constatado ainda, o não cumprimento ao estabelecido no art. 38 da Lei 8.666/93, tendo em vista as peças encaminhadas;

12. Concluindo, no mesmo Parecer Financeiro consignou que “o Parecer Técnico de responsabilidade do Engenheiro [...], de 05/08/2008, dimensionou a execução física em 80,21% do objeto do convênio, superior a execução financeira, na ordem de 78,38% do valor pactuado para execução da obra”.

13. Diante da divergência de percentuais (80,21% e 78,38%) apresentados nas duas manifestações técnicas, foi então solicitado esclarecimento acerca de “qual o “percentual executado no objeto e quanto é o valor a ser cobrado [...] e a data devida para a cobrança” (peça 2, p. 90 e 92). Diante da solicitação foi emitido o Parecer Técnico Parcial, de 22/3/2013 (peça 2, p. 112-114), informando que a execução física do objeto do Convênio, só atingiu o percentual de **63,50%**. Novo Parecer Financeiro Conclusivo 037/2013 (peça 2, p. 118-120), sugeriu a não aprovação da prestação

de contas final e a devolução total dos recursos repassados ao Tesouro.

14. Ante o exposto, tem-se como relevante a verificação da correlação entre os beneficiários dos cheques emitidos à conta do Convênio em comento (item 4 desta instrução) e os beneficiários indicados na documentação probante, apresentada na prestação de contas, mesmo porque persiste a necessidade de que se esclareça se as obras indicadas pelo responsável e vistoriadas pelos técnicos da Concedente foram ou não executadas com os recursos do ajuste.

### CONCLUSÃO

15. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade do agente implicado, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao **Banco do Brasil** para que, no prazo de quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos cheques a seguir relacionados, sacados da conta 18293-1, Agência 2555-0, mantida pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, para movimentação dos recursos referentes ao Convênio/Funasa 087/2005, Siafi 555266 (item 3 e 4 desta instrução):

Cheque	Data do saque	Valor (R\$)
850001	18/5/2007	120.000,00
850002	11/10/2007	120.000,00

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização da diligência a seguir, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU:

a) Ao Banco do Brasil para que, no prazo quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos seguintes cheques, sacados da conta 18293-1, Agência 2555-0, mantida pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, para movimentação dos recursos referentes ao Convênio 087/2005, Siafi 555266 (item 3 e 4 desta instrução):

Cheque	Data do saque	Valor (R\$)
850001	18/5/2007	120.000,00
850002	11/10/2007	120.000,00

Secex/MA, 1ª DT,

São Luís/MA, 13 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)  
**Francisco de Assis Martins Lima**  
AUFC – Mat. TCU 3074-0